



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 05.02.1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº: 10950.001476/96-25

Acórdão nº: 202-09.931

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 100.901

Recorrente : VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DCTF - FALTA DE ENTREGA - A falta de entrega da DCTF por filial, regularmente constituída à época dos fatos geradores, autoriza o lançamento de ofício da multa prevista no § 3º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, por mês de atraso ou fração. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Marços Vinícius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopes, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRs/CF/



Processo nº: 10950.001476/96-25

Acórdão nº: 202-09.931

Recurso nº: 100.901

Recorrente: VALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 24/25, exige-se da empresa acima multa de ofício em decorrência da falta de entrega de DCTF nos períodos de outubro a dezembro de 1994 e de fevereiro a dezembro de 1995. Fundamenta-se a exigência nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mediante Informação Fiscal de fls. 28, o Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Maringá - PR elege o estabelecimento matriz da contribuinte, com sede naquela cidade, para fins de cobrança do crédito tributário, com base nos §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a impugnante não está jurisdicionada àquela Delegacia.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 29/35, a autuada apresenta, em síntese, os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o lançamento não pode prevalecer por incompetência do agente fiscal, eis que seu órgão de exercício é localizado em Maringá -PR, enquanto a empresa autuada se situa em outra localidade;

b) a exigência fiscal foi formalizada com base em Instrução Normativa, em total desrespeito ao princípio constitucional da legalidade; e

c) a filial da empresa, em Piraju, encontrava-se extinta juridicamente desde 26/03/96, sendo incabível a exigência da entrega das DCTFs. Acrescenta, ainda, que a contribuinte não estaria obrigada a apresentação da DCTF, de acordo com a própria IN SRF nº 73/94, por não alcançar os limites de faturamento estabelecidos neste ato.

A autoridade singular decidiu julgar integralmente procedente a ação fiscal, estribando seu entendimento, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) os fatos geradores elencados na exigência fiscal ocorreram no momento em que a empresa filial ainda estava perfeitamente constituída;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10950.001476/96-25

Acórdão nº: 202-09.931

b) os artigos 7º, inciso I, e 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72, fornecem suporte legal ao procedimento fiscal adotado pelo autuante, mesmo estando ele lotado em unidade diversa da que jurisdiciona a apelante; e

c) a obrigação acessória de entrega da DCTF foi realmente disciplinada pela IN SRF nº 73/94, mas fundamentada no disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada interpõe recurso, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, em que se insurge com a exigência de multa de ofício de sua filial, porquanto esta se encontra extinta e, mesmo à época da autuação, estava praticamente desativada. Aduz, ainda, que o Decreto-Lei nº 1.968/82 não pode ser utilizado como fundamento legal da autuação, pois se dirige apenas aos contribuintes do Imposto de Renda, enquanto a exigência da DCTF abrange a informação de uma gama de tributos e contribuições.

Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, com nova redação dada pela Portaria MF nº 180/96, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 57/60) pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que proferida em total consonância com a legislação de regência. Ressalta-se que o recurso voluntário não trouxe à colação nenhum elemento capaz de elidir o julgamento consubstanciado na decisão ora recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001476/96-25

Acórdão nº: 202-09.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Exsurge do relatado que a questão controversa do presente processo centra-se na fundamentação legal da exigência da entrega da DCTF. Segundo defende a recorrente, tal obrigação acessória está baseada apenas em ato normativo (IN SRF nº 73/94) e não em dispositivo de lei.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a recorrente não contesta a falta de entrega das DCTF relativas aos períodos constantes do Auto de Infração, dentro do prazo regulamentar. É certo também que a filial da empresa em Piraju estava regularmente constituída à época dos fatos geradores que geram a exigência fiscal, tendo sido extinta posteriormente.

O artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelece a obrigatoriedade dos contribuintes de informar à Secretaria da Receita Federal nos seguintes termos:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 20 (vinte) informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.”

Este dispositivo foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.124/84, que dispõe:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001476/96-25
Acórdão nº: 202-09.931

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º -omissis

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Destarte, verifica-se que a guereada Instrução Normativa SRF nº 73/94 guarda perfeita consonância com as normas legais que visa instruir, ou seja, os Decretos-Leis nºs 1.968/82, 2.065/83 e 2.124/84. Não há que se falar, neste caso, em ofensa ao princípio da legalidade, como quer fazer crer a recorrente, porquanto a penalidade se encontra prevista em lei e foi tão-somente normatizada por ato administrativo.

Isto posto, não tendo a recorrente entregue a Declaração de Tributos e Contribuições Federais a que estava obrigada, é de ser mantida a Decisão Recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA